

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.261-A, DE 2013 (Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Susta a Portaria nº 3.895, de 23 de janeiro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, Márcio Thomaz Bastos; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste, e pela prejudicialidade do de nº 1427/2013, apensado (relator: DEP. JOSUÉ BENGTON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 1.427/13

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
– Parecer do relator
– Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Portaria nº 3.895, de 23 de janeiro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, que declara de posse permanente do grupo indígena Kaingang a Terra Indígena Rio dos Índios, localizada no município de Vicente Dutra, no estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 24 de dezembro de 2004, foi publicada a Portaria nº 3.895, de 23 de janeiro do mesmo ano, de lavra do Ministro da Justiça, declarando como indígena a terra objeto do Processo Administrativo FUNAI/BSB/1699/96, estabelecendo os marcos geográficos para a efetivação da futura demarcação.

In casu, ressalte-se que é flagrante a inobservância do marco temporal constitucional para determinar a ocupação tradicional indígena, vez que não restou comprovada, nos autos do processo administrativo, a ocupação da área em Estudo Rio dos Índios à data de 5 de outubro de 1988.

A população afetada pela demarcação em tela não teve acesso aos autos do processo administrativo, ferindo assim o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, salvaguardado pelo art. 5º, inciso LV, da carta magna. Tal princípio não se trata de uma benesse do Estado aos seus governados, mas uma questão de ordem pública, sendo essencial a qualquer país que pretenda ser, minimamente democrático.

A demarcação prejudicou centenas de famílias de agricultores, ocasionando danos morais e materiais aos mesmos, bem como atingiu juntamente um complexo turístico do município, de água mineral e barro medicinal, que atualmente se encontra abandonado e em decadência.

No decorrer do tempo, tanto o Estado quanto a União, prometeram uma solução pacífica para o caso e a devida indenização aos agricultores, porém o que se concretizou foi o contrário, famílias desabrigadas, sem indenização sequer de suas benfeitorias, resistindo a conflitos com índios e ações policiais, total descaso com quem trabalhou a vida inteira sobre essas áreas e ajudou com o crescimento do país.

Incongruente, ainda, o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Área em Estudo, em virtude de ser o mesmo eivado

de vícios de parcialidade e irregularidades. Laudos dúbios que se sobrepõem a escrituras públicas assinadas pelo Estado há mais de um século.

Assim, considerando a insegurança jurídica provocada pelos fatos acima narrados e a inobservância dos princípios democráticos norteadores desta República, estou convicto que esta Casa aprovará esta iniciativa e sustará os efeitos da Portaria nº 3.895, de 23 de janeiro de 2004.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2013

Deputado Luis Carlos Heinze

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

.....

.....

PORTARIA FUNAI Nº 3895, DE 23 DE JANEIRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição delimites da Terra Indígena RIO DOS ÍNDIOS, constante do processo FUNAI/BSB/1699/96

CONSIDERANDO que a Terra Indígena localizada no município de Vicente Dutra, Estado do Rio Grande do Sul, ficou identificada nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Kaingang;

CONSIDERANDO os termos do Despacho nº 32, de 7 de abril de 2003, do Presidente da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2003 e Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul no dia 30 de abril de 2003;

CONSIDERANDO os termos dos pareceres da FUNAI, julgando improcedente a contestação oposta à identificação e delimitação da terra indígena, resolve:

Art. 1º Declarar de posse permanente do grupo indígena Kaingang a Terra Indígena RIO DOS ÍNDIOS, com superfície aproximada de 715 ha (setecentos e quinze hectares) e perímetro também aproximado de 13 km (treze quilômetros), assim delimitada: NORTE: partindo do Ponto P-01, de coordenadas geográficas

aproximadas 27°10'38" S e 53°25'43" WGr., localizado na divisa dos lotes 94 e 95; segue por linha seca, até o Ponto P-02, de coordenadas geográficas aproximadas 27°10'37" S e 53°25'35" WGr., localizado em um canto de cerca; daí, segue pela referida cerca de divisa até o seu final no Ponto P-03, de coordenadas geográficas aproximadas 27°10'29" S e 53°25'36" WGr; daí, segue por linha seca até o Ponto P-04, de coordenadas geográficas aproximadas 27° 09'56" S e 53°24'56" WGr, situado em pastagem do lote 30 (chácaras Vicente Dutra); daí, segue por uma linha seca até o Ponto P-05, de coordenadas geográficas aproximadas 27°10'02" S e 53°24'30" WGr situado na confluência da Sanga Jataí com o Lajeado do Prado; LESTE: do ponto antes descrito, segue pela margem esquerda da Sanga Jataí, a montante, até o Ponto P-06, de coordenadas geográficas aproximadas 27°11'23" S e 53°23'29" WGr., localizado em sua nascente; daí, segue por uma linha seca até o Ponto P-07, de coordenadas geográficas aproximadas 27°11'31" S e 53°23'31" WGr., localizado no canto de divisado Lote 121 "A" com o 123; daí, segue pela divisa dos referidos lotes, até o Ponto P-08, de coordenadas geográficas aproximadas 27°11'41" S e 53°23'37" WGr, situado na faixa de domínio da Rodovia RS-150. OESTE: do ponto antes descrito, segue pela faixa de domínio da Rodovia RS-150, até o Ponto P-09, de coordenadas geográficas aproximadas 27°11'20" S e 53°24'27" WGr; daí, segue por uma linha seca acompanhando a divisa dos lotes 101 e 102, até o encontrar o Lajeado do Prado, no Ponto P-10, de coordenadas geográficas aproximadas 27°11'21" S e 53°24'45" WGr.; daí, segue pelo referido lajeado, a montante, até o Ponto P-11, de coordenadas geográficas aproximadas 27°11'25" S e 53°24'44" WGr. localizado na confluência do Lajeado do Prado com uma sanga sem denominação; daí, segue pela referida sanga, margem esquerda, a montante, até o Ponto P-12, de coordenadas geográficas aproximadas 27°11'35" S e 53°25'21" WGr., localizado na sua nascente; daí, segue por linha seca acompanhando a divisa dos Lotes 12, 13 e 29 até o Ponto P-13, destino FUNAI 1/2 FUNAI

Diretoria de Assuntos Fundiários Sistema de Terras Indígenas coordenadas geográficas aproximadas 27°11'42" S e 53°25'32" WGr., localizado em uma estrada que demanda a estrada principal da linha Pinheiro; daí, segue pela estrada até o Ponto P-14 coordenadas geográficas aproximadas 27°11'52" S e 53° 25'30" WGr. localizado na divisa dos lotes 11, 29, 30 e 73. SUL: do ponto antes descrito, segue pela divisa dos lotes 11 e 73, até encontrar a Sanga Bedato, no Ponto P-15, de coordenadas geográficas aproximadas 27°11'45" S e 53°25'38" WGr; daí, segue pela referida sanga, a jusante, até o Ponto P-16, de coordenadas geográficas aproximadas 27°11'01" S e 53°25'29" WGr., localizado na sua confluência com a Sanga Feia, no canto de divisa do Lote 94; daí, segue por linha seca acompanhando a divisa do Lote 94, até o Ponto P-01, início da descrição deste perímetro. OBS: 1) base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: SG.22-Y-C-II-1, escala 1:50.000 – DSG – 1979; 2) fica excluída da presente descrição perimétrica, a superfície referente a Faixa de Domínio da Rodovia RS 150.

Art. 2º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e do art. 5º do Decreto nº 1.775/96. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO THOMAZ BASTOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1.427, DE 2013

(Do Sr. Vilson Covatti)

Susta a Portaria nº 3.895, de 23 de dezembro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, Márcio Thomaz Bastos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDC 1261/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica sustada a Portaria nº 3.895, de 23 de dezembro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, que declara de posse permanente do grupo indígena Kaingang a Terra Indígena Rio dos Índios, localizada no município de Vicente Dutra, no estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 24 de dezembro de 2004, foi publicada a Portaria nº 3.895, de 23 de dezembro do mesmo ano, de lavra do Ministro da Justiça, declarando a Terra Indígena Rio dos Índios, com 715 ha (setecentos e quinze hectares), no município de Vicente Dutra, no estado do Rio Grande do Sul.

In casu, ressalte-se que é flagrante a inobservância do marco temporal estabelecido no artigo 231 da Constituição Federal para determinar a ocupação tradicional indígena, vez que não restou comprovada, nos autos administrativo de demarcação da terra indígena, a ocupação da área em pela comunidade indígena Kaingang à data de 5 de outubro de 1988.

Incongruente, ainda, o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da área em estudo, pois se encontra eivada de vícios e inconsistências jurídicas, notadamente pelo fato de não observância das condicionantes da PET 3388 emanadas pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol.

Outras questões fundamentais e basilares foram desrespeitadas no processo administrativo de demarcação da referida terra indígena, como: a) a participação efetiva do Estado do Rio Grande do Sul e do município de Vicente Dutra/RS (entes federados) no processo de demarcação; e b) a notificação prévia dos não-índios afetados (produtores rurais) em todos em todas as fases do processo, invalidando, dessa forma, todo processo demarcatório.

Assim, considerando a insegurança jurídica provocada pelos fatos acima narrados e a inobservância dos princípios democráticos norteadores desta República, estou convicto que esta Casa aprovará esta iniciativa e sustará os efeitos da Portaria nº 3.895, de 23 de dezembro de 2004 (DOU 24/12/2004), exarada pelo Excelentíssimo Ministro da Justiça.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2013.

Vilson Covatti
Deputado Federal
PP/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS**

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

.....

.....

PORTARIA Nº 3.895, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Terra Indígena RIO DOS ÍNDIOS, constante do processo FUNAI/BSB/1699/96

CONSIDERANDO que a Terra Indígena localizada no município de Vicente Dutra, no Estado do Rio Grande do Sul, foi identificada de conformidade com os termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal e inciso I do art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, como sendo tradicionalmente ocupada pelo grupo indígena Kaingang;

CONSIDERANDO os termos do Despacho nº 32, de 7 de abril de 2003, do Presidente da FUNAI, publicado no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2003 e Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul no dia 30 de abril de 2003;

CONSIDERANDO os termos dos pareceres da FUNAI, julgando improcedente a contestação oposta à identificação e delimitação da terra indígena, resolve:

Art. 1º Declarar de posse permanente do grupo indígena Kaingang a Terra Indígena RIO DOS INDIOS, com superfície aproximada de 715 ha (setecentos e quinze hectares) e perímetro também aproximado de 13 km (treze quilômetros), assim delimitada: NORTE: partindo do Ponto P-01, de coordenadas geográficas aproximadas 27°10'38"S e 53°25'43" WGr., localizado na divisa dos lotes 94 e 95; segue por linha seca, até o Ponto P-02, de coordenadas geográficas aproximadas 27°10'37" S e 53°25'35" WGr., localizado em um canto de cerca; daí, segue pela referida cerca de divisa até o seu final no Ponto P-03, de coordenadas geográficas aproximadas 27°10'29" S e 53°25'36" WGr.; daí, segue por linha seca até o Ponto P-04, de coordenadas geográficas aproximadas 27° 09'56"S e 53°24'56" WGr., situado em pastagem do lote 30 (chácara Vicente Dutra); daí, segue por uma linha seca até o Ponto P-05, de coordenadas geográficas aproximadas 27°10'02" S e 53°24'30" WGr. situado na confluência da Sanga Jatai com o Lajeado do Prado; LESTE: do ponto antes descrito, segue pela margem esquerda da Sanga Jatai, a montante, até o Ponto P-06, de coordenadas geográficas aproximadas 27°11'23" S e 53°23'29" WGr., localizado em sua nascente; daí, segue por uma linha seca até o Ponto P-07, de coordenadas geográficas aproximadas

27°11'31" S e 53°23'31" WGr., localizado no canto de divisa do Lote 121 "A" com o 123; daí, segue pela divisa dos referidos lotes, até o Ponto P-08, de coordenadas geográficas aproximadas 27°11'41" S e 53°23'37" WGr, situado na faixa de domínio da Rodovia RS-150. OESTE: do ponto antes descrito, segue pela faixa de domínio da Rodovia RS-150, até o Ponto P-09, de coordenadas geográficas aproximadas 27°11'20" S e 53°24'27" WGr; daí, segue por uma linha seca acompanhando a divisa dos lotes 101 e 102, até o encontrar o Lajeado do Prado, no Ponto P-10, de coordenadas geográficas aproximadas 27°11'21" S e 53°24'45" WGr.; daí, segue pelo referido lajeado, a montante, até o Ponto P-11, de coordenadas geográficas aproximadas 27°11'25" S e WGr. 53°24'44" localizado na confluência do Lajeado do Prado com uma sanga sem denominação; daí, segue pela referida sanga, margem esquerda, a montante, até o Ponto P-12, de coordenadas geográficas aproximadas 27°11'35" S e 53°25'21" WGr., localizado na sua nascente; daí, segue por linha seca acompanhando a divisa dos Lotes 12, 13 e 29 até o Ponto P-13, de coordenadas geográficas aproximadas 27°11'42" S e 53°25'32" WGr., localizado em uma estrada que demanda a estrada principal da linha Pinheiro; daí, segue pela estrada até o Ponto P-14 coordenadas geográficas aproximadas 27°11'52" S e 53° 25'30" WGr localizado na divisa dos lotes 11, 29, 30 e 73. SUL: do ponto antes descrito, segue pela divisa dos lotes 11 e 73, até encontrar a Sanga Bedato, no Ponto P-15, de coordenadas geográficas aproximadas 27°11'45" S e 53°25'38" WGr; daí, segue pela referida sanga, a jusante, até o Ponto P-16, de coordenadas geográficas aproximadas 27°11'01" S e 53°25'29" WGr., localizado na sua confluência com a Sanga Feia, no canto de divisa do Lote 94; daí, segue por linha seca acompanhando a divisa do Lote 94, até o Ponto P-01, início da descrição deste perímetro. OBS: 1) base cartográfica utilizada na elaboração deste memorial descritivo: SG.22-Y-C-II-1, escala 1:50.000 - DSG - 1979; 2) fica excluída da presente descrição perimétrica, a superfície referente a Faixa de Domínio da Rodovia RS 150.

Art. 2º A FUNAI promoverá a demarcação administrativa da Terra Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e do art. 5º do Decreto nº 1.775/96.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.261, de 2013, de autoria do Deputado LUÍS CARLOS HEINZE, que susta a Portaria nº 3.895, de 23 de janeiro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, Márcio Thomaz Bastos.

Na Justificação, o ilustre Parlamentar LUÍS CARLOS HEINZE apresenta as razões pelas quais defende a proposta de sustar a Portaria nº 3.895, de 2004, do Ministro da Justiça, que declara de posse permanente do grupo indígena KAINANG a Terra Indígena RIO DOS ÍNDIOS, com superfície de aproximadamente 715 hectares, localizada no Município de Vicente Dutra, Estado do Rio Grande do Sul.

Alega o autor que o ato ora impugnado inseriu no perímetro indígena as terras dos agricultores e proprietários rurais que, há décadas, desenvolvem suas atividades produtivas, bem como atingiu um complexo turístico de água mineral e barro medicinal. A demarcação não respeitou o marco temporal constitucional para determinar a ocupação tradicional indígena.

Assinala o autor que o ato ministerial deve ser sustado na forma do art. 49, inciso V, da Constituição, visto que o processo administrativo que lhe deu origem está eivado de vícios de parcialidade e irregularidades, e instruído com laudo antropológico dúbio que sobrepõe a terra indígena a propriedades com escrituras públicas assinadas pelo Estado há mais de um século. O autor revela que a população afetada não teve acesso aos autos do processo administrativo, ferindo o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Ao Projeto de Decreto Legislativo principal foi apensado o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.427, de 2013, de autoria do Sr. Vilson Covatti, que tem o mesmo objetivo, qual seja, sustar a Portaria nº 3.895, de 2004, do Senhor Ministro da Justiça.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na análise da Portaria Ministerial nº 3.895, de 2004, cumpre-nos fazer algumas considerações sobre o processo administrativo de demarcação das terras indígenas, principalmente sob o ponto de vista constitucional, visto que é desse processo que resultam as decisões exaradas no mencionado ato do Ministro da Justiça.

A aparente simplicidade do ato ministerial oculta, a bem da verdade, a sua natureza normativa, pois, simuladamente, impõe aos cidadãos não índios obrigações, deveres e a perda de seus bens, enquanto que aos índios concede direitos de usufruto sobre as terras dos agricultores.

De fato, todas as operações de compra e venda realizadas no correr dos anos passam a ser consideradas nulas, a partir do momento em que as

respectivas áreas são reconhecidas como terras indígenas.

Portanto, a Portaria do Ministro da Justiça vai muito além de um simples ato administrativo, pois o ato ministerial não se presta apenas a aprovar internamente a proposta de demarcação que lhe foi encaminhada pelo Presidente da FUNAI.

Em seu ato de natureza normativa, o Ministro da Justiça, por alguma razão desconhecida, não faz nenhuma referência formal e expressa à perda de direito de propriedade dos agricultores, que serão obrigados a abandonar as suas terras, onde exerceram, por muitos anos, as suas atividades produtivas.

Da Portaria ministerial resulta, sub-repticiamente, a anulação de todos os títulos de propriedade, sendo os agricultores condenados à perda de seus bens patrimoniais sem o devido processo legal.

Pelo exposto, é possível concluir que a Portaria do Ministro da Justiça tem natureza jurídica normativa, embora se trate, sob o ponto de vista formal, de simples ato administrativo.

Tanto é assim que o decreto presidencial, a ser editado em cumprimento do ritual do processo administrativo de demarcação das terras indígenas, a ser editado, não modificará a demarcação das terras, mas terá apenas a função de homologar a demarcação da terra indígena, em favor dos índios KAINANG, nos termos expressos na Portaria nº 3.895, de 2004, do Ministro da Justiça.

Nosso entendimento de que a Portaria do Ministro da Justiça tem natureza normativa está fundamentado nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, (in *“Direito Administrativo Brasileiro”*, 38ª ed. Pág.193) *“Portarias são atos administrativos internos pelos quais os chefes de órgãos, repartições ou serviços expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, ou designam servidores para funções e cargos secundários (...) As portarias, como os demais atos administrativos internos, não atingem nem obrigam aos particulares, pela manifesta razão de que os cidadãos não estão sujeitos ao poder hierárquico da Administração Pública. Nesse sentido vem decidindo o STF.”*

Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra *“Curso de Direito Administrativo”* (26ª ed. Pág. 434), expõe com muita clareza e sabedoria, que: *“Portaria – é fórmula pela qual autoridades de nível inferior ao de Chefe do Executivo, sejam de qualquer escalão de comandos que forem, dirigem-se a seus subordinados, transmitindo decisões de efeito interno,....”*

O insigne mestre e jurista, De Plácido e Silva, já alertava, em sua obra *“Vocabulário Jurídico”* sobre o uso indevido de *“Portarias”*. Segundo o autor, é muito comum atribuir-se, abusivamente, *“à portaria, que sempre deveria ter*

o caráter de ordem de serviço ou de determinação de providência de caráter administrativo, valor superior à lei ou aos regulamentos instituídos, para alterá-los, modificá-los e, por vezes, substituir suas regras. Dessa maneira, atribui-se à portaria poder que não lhe é assegurado nem instituído legalmente”.

Se não bastassem os fundamentos doutrinários, registramos, também, decisão do Supremo Tribunal Federal que decreta a suspensão de dispositivos de Portaria do IBAMA.

Em 25 de setembro de 1997, o IBAMA expediu a Portaria nº 113, pela qual o órgão ambiental instituiu taxa para registro de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e estabeleceu penalidades. Inconformada com os termos da Portaria, a Confederação Nacional da Indústria – CNI ajuizou junto ao Supremo Tribunal Federal Ação Direta de Inconstitucionalidade.

O Tribunal, por votação unânime, deferiu o pedido de medida cautelar e suspendeu, com eficácia *ex nunc*, a execução e aplicabilidade dos arts. 5º, 8º, 9º, 10, § 1º do art.13, e 14, da Portaria Normativa nº 113, de 25/9/1997, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme consta no sítio eletrônico do STF:

“ADI 1823 MC / DF - DISTRITO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO

Julgamento: 30/04/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJ 16-10-1998 PP-00006 EMENT VOL-01927-01 PP-00053

RTJ VOL-00179-03 PP-01004

Parte(s)

REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

ADVDOS. : SÉRGIO EDUARDO DOS SANTOS PYRRHO E OUTROS

REQDO. : PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, 8º, 9º, 10, 13, § 1º, E 14 DA PORTARIA Nº 113, DE 25.09.97, DO IBAMA.

Normas por meio das quais a autarquia, sem lei que o autorizasse, instituiu taxa para registro de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, e estabeleceu sanções para a hipótese de inobservância de requisitos impostos aos contribuintes, com ofensa ao princípio da legalidade estrita que disciplina, não apenas o direito de exigir tributo, mas também o direito de punir. Plausibilidade dos fundamentos do pedido, aliada à conveniência de pronta suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados. Cautelar deferida.

Decisão:

O Tribunal, por votação unânime, deferiu o pedido de medida cautelar e suspendeu, com eficácia ex nunc, a execução e aplicabilidade dos arts.5º, 8º, 9º, 10, parágrafo único do

art. 13, e 14, da Portaria Normativa nº 113, de 25/9/1997, e da Portaria nº 037, de 05/3/1998, ambas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio e Nelson Jobim. Plenário, 30.4.98.

Decisão

O Tribunal, por votação unânime, decidiu retificar a proclamação da decisão da ADIn nº 1.823-1, constante da Ata da 13ª Sessão Extraordinária, realizada em 30 de abril de 1998, que passa a ter o seguinte conteúdo: "O Tribunal, por votação unânime, deferiu o pedido de medida cautelar e suspendeu, com eficácia ex nunc, a execução e aplicabilidade dos arts. 5º, 8º, 9º, 10, § 1º do art. 13, e 14, da Portaria Normativa nº 113, de 25/9/1997, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA..

Na decisão, o Supremo afirma que a Portaria do IBAMA estabeleceu sanções com ofensa ao princípio da legalidade estrita que disciplina, não apenas o direito de exigir tributo, mas também o direito de punir.

A decisão da Suprema Corte é uma referência válida para corroborar o nosso entendimento de que, embora a Portaria, na linguagem do Direito Administrativo, seja entendida como toda ordem ou providência tomada por chefes ou autoridades hierarquicamente superiores, revela-se, também, como recurso que as autoridades usam para criar normas, estabelecer deveres e obrigações, e instituir e extinguir direitos dos cidadãos.

Portanto, diante do exposto, podemos reafirmar que a Portaria nº 3.895, de 23 de janeiro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, não é um simples ato administrativo, pois não se destina ao público interno, ou aos seus subordinados. Pelo contrário, a Portaria do Ministro tem natureza jurídica de ato normativo, pois atinge os particulares, pessoas que não são subordinadas hierarquicamente, e mais: cria e extingue direitos.

Por essa razão, a Portaria nº 3.895, de 2004, por sua natureza jurídica de ato normativo, se sujeita às disposições estabelecidas pelo art. 49, V, da Constituição Federal. Donde se deduz que o Congresso Nacional tem competência para sustá-la, caso se confirme a exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

O excesso de poder ocorre quando a autoridade edita uma norma que vai além do permitido pela lei. A conduta abusiva da autoridade caracteriza-se, também, quando ela contorna dissimuladamente as limitações da lei. Pode ocorrer, também, o desvio de finalidade ou de poder, quando há uma violação ideológica da lei. O ato praticado com desvio de finalidade pode, segundo Hely Lopes Meirelles (*in Direito Administrativo Brasileiro*) se apresentar disfarçado “*sob o capuz da legalidade e do interesse público*”.

Para justificar o ato, a autoridade substitui habilidosamente o objetivo e a finalidade estabelecida pelo ordenamento jurídico, constitucional e infraconstitucional, pelo interesse de algum determinado grupo.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “*tais desvios ocorrem, p. ex., quando a autoridade pública decreta uma desapropriação alegando utilidade pública, mas visando, na realidade, a satisfazer interesse pessoal próprio ou favorecer algum particular com a subsequente transferência do bem expropriado*”.

“*O bem comum, identificado com o interesse social ou interesse coletivo, impõe que toda atividade administrativa lhe seja endereçada. Fixa, assim, o rumo que o ato administrativo deve procurar. Se o administrador se desviar desse roteiro, praticando ato que, embora discricionário, busque outro objetivo, incidirá em ilegalidade, por desvio de poder ou de finalidade,...*”

Acrescente-se que ninguém pode exercer o poder administrativo preterindo os requisitos e procedimentos estabelecidos em lei.

No que tange à Portaria nº 3.895, de 2004, do Ministro da Justiça, evidencia-se a exorbitância a que se refere o art. 49, V, da Constituição Federal, visto que o ato normativo extingue propriedade particulares, arbitrariamente, sem que a lei o autorize.

A Constituição garante, no art. 5º, LIV, que “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*.”

Da mesma forma, vê-se que o Código Civil, (Lei 10.406/2002), em seu artigo 177, dispõe, também, que a anulabilidade do negócio jurídico não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício.

Constatamos, também, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, apregoa, em suas disposições, o direito à propriedade, *litteris*:

“Artigo XVII

“1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade”.

Artigo XXX

“Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos”.

Antes mesmo da promulgação da Constituição Federal americana, de 1787, alguns Estados daquele país já consagravam a garantia dos direitos de seus cidadãos, mediante a “Declaração de Direitos”, que fez expressa referência ao trinômio “vida-liberdade-propriedade” como os valores fundamentais protegidos pela lei da terra, o que se traduz, nos seguintes termos:

“Que nenhum homem livre seja detido ou preso ou privado de sua liberdade, direitos ou privilégios, ou banido, ou exilado, ou, por nenhuma maneira, destruído ou privado de sua vida, da sua liberdade ou de sua propriedade, senão pelo julgamento de seus pares ou segundo a lei vigente no país.”

A Constituição brasileira de 1988 adotou, também, o princípio consagrado pelo direito americano do *“due process of law”*, garantindo que *“ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*.

São norteadores os esclarecimentos encontrados no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal sobre o alcance do art. 49 da Constituição:

*“O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações. Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal. O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra *legem* ou *praeter legem*, não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite ‘sustar os atos normativos do Poder Executivo que*

exorbitem do poder regulamentar (...)”.

Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN 01/2005.” (AC 1.033-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-2006, Plenário, DJ de 16-6-2006.)

Por fim, entendemos, como amplamente demonstrado, que a Portaria nº 3.895, de 2004, do Ministro da Justiça, tem natureza jurídica de ato normativo e exorbita dos limites da delegação legislativa, no momento em que extingue o direito de propriedade dos agricultores sem o devido processo legal e sem que a lei o autorize, criando simultaneamente para os índios o direito de usufruto das terras dos agricultores. De fato, a Constituição estabelece os critérios de identificação das terras indígenas, ao passo que a FUNAI adota critérios subjetivos amparados em laudos antropológicos, ao arrepio do art. 231, § 1º, da Constituição.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.261, de 2013, e do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.427, de 2013, ficando o segundo prejudicado por dispor sobre matéria idêntica à do primeiro.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2014.

Deputado JOSUÉ BENGTON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.261/2013, e pela prejudicialidade do PDC 1427/2013, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josué Bengtson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Feijó - Presidente, Onyx Lorenzoni e Celso Maldaner - Vice-Presidentes, Alexandre Toledo, Amir Lando, Beto Faro, Bohn Gass, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Giacobbo, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Heuler Cruvinel, Jairo Ataíde, Josué Bengtson, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Roberto Dorner, Zé Silva, Edinho Araújo, Eleuses Paiva, Josias Gomes, Marcos Montes, Reinhold Stephanes e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado PAULO FEIJÓ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
